

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 18:376

Considerando que o lugar presentemente vago de inspector dos serviços dos correios e telégrafos do círculo da África Occidental pode ser extinto sem inconveniente para os serviços, porquanto as funções inerentes a este cargo podem ser desempenhadas cumulativamente pelo inspector que neste Ministério exerce as funções de consultor técnico dos serviços radiotelegráficos;

Tendo em atenção que o estado deficitário em que se encontra a colónia de Angola justifica toda e qualquer medida tendente ao equilíbrio do seu orçamento que possa ser tomada sem perturbar os serviços respectivos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reduzido de uma unidade o número de inspectores do quadro comum dos serviços dos correios e telégrafos coloniais a que se refere a alínea a) do artigo 146.º de decreto com força de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1918.

§ único. As funções atribuídas ao cargo de inspector dos serviços dos correios e telégrafos do círculo da África Occidental passam a ser desempenhadas cumulativamente pelo inspector de que trata o artigo 240.º do citado decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:377

Sendo actualmente insufficiente a verba fixada pela lei de 27 de Abril de 1912, como subsídio das colónias de Macau e Timor, para as despesas do Tribunal da Relação de Nova Goa e respectiva Procuradoria da República;

Atendendo ao que tem sido exposto pelo governo geral do Estado da Índia no sentido de ser elevado o re-

ferido subsídio, visto terem aumentado muito, depois de 1912, as despesas com a manutenção desse tribunal;

Considerando que do facto de estar estabelecido na colónia da Índia o Tribunal da Relação e a Procuradoria da República lhe resultam determinadas vantagens, sendo por isso de justiça que a sua cota parte na despesa seja mais elevada do que a das restantes colónias que formam o distrito judicial;

Visto o parecer do Conselho Superior das Colónias; e

Atendendo ao disposto na parte final da base xxv das bases orgánicas da administração colonial, aprovadas pelo decreto com força de lei n.º 15:241, de 24 de Março de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A verba que as colónias de Macau e Timor deverão inscrever nos seus orçamentos como subsídio para as despesas do Tribunal da Relação de Nova Goa passa a ser, a partir do ano económico de 1930-1931, de patacas 12.500,00 e 3.300,00 respectivamente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias da Índia, Macau e Timor.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 18:378

Considerando que o norte do País é uma região abundantemente dotada de águas minerais;

Considerando que é de manifesta conveniência proporcionar às Universidades portuguesas todos os meios que lhes permitam, sem saírem da esfera das suas actividades próprias, de ensino e investigação científica, prestar ao País todos os serviços que uma bem entendida extensão universitária vá sucessivamente aconselhando;

Atendendo a que os encargos resultantes da execução do presente diploma são insignificantes;

Tendo em vista a exposição do Senado da Universidade do Porto e o parecer do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fundado pelo presente decreto um Instituto de Climatologia e Hidrologia, com sede no Porto e junto da respectiva Universidade.

Art. 2.º São atribuições do Instituto de Climatologia e Hidrologia do Porto:

a) Ministrando ensino prático aos médicos que queiram especializar-se na clínica hidrológica e climatológica, e que para esse fim se inscrevam no curso criado no artigo 3.º do presente decreto.

b) Promover a realização de conferências e publicação de instruções de interesse geral para esclarecimento do público, e bem assim contribuir, paralelamente ao Instituto Hidrológico de Lisboa, para a metodização e utilização de estudos e trabalhos sobre climatologia e hidrologia;

c) Proceder ao estudo sistemático da climatologia local das estâncias termas e climatéricas de cura, bem como ao estudo da climatologia geral do norte do País e das águas de superfície, de acordo com a junta de directores dos observatórios meteorológicos dependentes do Ministério da Instrução Pública e com os serviços de hidráulica;

d) Proceder a todas as análises de águas minerais portuguesas que lhe sejam pedidas por empresas concessionárias ou por particulares ou ordenadas pela Inspeção das Águas Minerais, bem como aquelas que lhe sejam solicitadas, quer por empresas ou serviços de higiene, relativamente a águas potáveis, quer pela indústria, relativamente a águas utilizadas para alimentação de caldeiras ou outros fins industriais;

e) Constituir um centro de informação para todas as entidades interessadas na exploração e aplicação de águas minerais, quer sob os pontos de vista analítico, geológico e climatérico, quer relativamente a construção e transformação de estabelecimentos termas ou a legislação hidro-mineral;

f) Tornar conhecidos, por todas as formas que se julgarem convenientes e designadamente por meio de uma publicação periódica, os trabalhos de análise e pesquisa realizados e os resultados práticos obtidos.

Art. 3.º É criado junto da Faculdade de Medicina da mesma Universidade um curso de climatologia e hidrologia, nos termos do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919.

Art. 4.º Constituirão o curso de climatologia e hidrologia as seguintes disciplinas:

Elementos de química analítica hidrológica e de físico-química hidrológica — dois trimestres;

Terapêutica hidrológica e climatérica — dois trimestres;

Fisioterapia — um trimestre;

Geologia e captagem — um trimestre;

Hidrologia geral e diaterapia — um trimestre.

§ 1.º Nas disciplinas de terapêutica e fisioterapia haverá, além do respectivo professor, um professor auxiliar, chefe de serviço, encarregado especialmente do curso de fisioterapia.

§ 2.º As disciplinas que constituem o curso de climatologia e hidrologia serão professadas no tempo mínimo de dois trimestres.

§ 3.º A distribuição das disciplinas pelos dois trimestres do curso no Instituto de Hidrologia de Lisboa será idêntica à fixada por este decreto.

Art. 5.º Os estabelecimentos universitários congregados para cooperarem no curso de climatologia e hidrologia e para desempenharem as diversas atribuições do Instituto referidas no artigo 2.º são os seguintes:

Instituto de Higiene da Faculdade de Medicina;
Laboratório de Bacteriologia da Faculdade de Medicina;
Observatório Meteorológico da Serra do Pilar;
Laboratório de Física da Faculdade de Ciências;

Laboratório de Química Analítica da Faculdade de Ciências (Laboratório do Dr. Ferreira da Silva);
Laboratório de Química Biológica da Faculdade de Medicina;

Laboratório de Bio-química da Faculdade de Farmácia;

Laboratório de Geologia da Faculdade de Ciências;

Laboratório de Hidráulica da Faculdade de Engenharia;

Instituto de Ciências Sociais da Faculdade de Engenharia.

Art. 6.º Poderão inscrever-se no curso de climatologia e hidrologia os médicos diplomados pelas Faculdades de Medicina do País, mediante o pagamento da propina de 150\$, efectuado em duas prestações e igual quantia para propina de exame.

A aprovação no respectivo exame dá direito ao diploma de médico hidrologista mediante o pagamento da propina de 300\$.

§ único. As propinas fixadas neste artigo serão igualmente aplicadas no Instituto de Hidrologia de Lisboa.

Art. 7.º O corpo docente será constituído pelos professores das disciplinas acima mencionadas, que deverão ser recrutados entre o corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior da respectiva Universidade.

§ 1.º Os professores terão gratificações totais respectivamente de 2.399\$76 e 1.440\$, conforme regerem cursos semestrais ou trimestrais.

§ 2.º O professor auxiliar de fisioterapia perceberá a gratificação de 1.440\$ por trimestre de serviço da respectiva regência.

§ 3.º O pagamento destas gratificações será feito em prestações mensais.

Art. 8.º O serviço de secretaria relativo ao curso de climatologia e hidrologia (inscrições, serviço de exames e arquivo) será feito na Faculdade de Medicina. O serviço de expediente geral do Instituto relativo a todos os assuntos estranhos à frequência do curso de hidrologia correrá pela secretaria geral da Universidade.

Art. 9.º Haverá junto da secretaria geral da Universidade uma sala destinada ao arquivo de documentos e à biblioteca especial do Instituto.

Art. 10.º O Instituto ficará sob a direcção de um conselho constituído pelos professores das diversas disciplinas e pelos directores de todos os estabelecimentos que constam do artigo 5.º

Esse conselho deverá, logo depois de tomar posse, organizar o curso de climatologia e hidrologia e occupar-se da regulamentação desse curso e das restantes atribuições do Instituto, de modo que estes possam funcionar no princípio do ano lectivo de 1930-1931.

Art. 11.º O Instituto de Climatologia e Hidrologia do Porto terá direitos e regalias idênticas às estabelecidas no decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, para o Instituto de Hidrologia de Lisboa.

Art. 12.º Para cumprimento deste decreto será inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública a verba de 17.999\$52.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Maio de 1930. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado

de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 18:379

Sendo indispensável adoptar normas precisas pelas quais se regule a escolha e adopção de livros e compêndios de ensino primário elementar;

De harmonia com o proposto pela secção do ensino primário e normal do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja aprovado o regulamento que faz parte integrante do presente decreto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. — Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Gustavo Cordeiro Ramos.

Regulamento para a apreciação e adopção dos livros e compêndios para o ensino primário elementar

Artigo 1.º A escolha dos livros e compêndios destinados à adopção oficial no ensino primário elementar é da competência da secção do ensino primário e normal do Conselho Superior de Instrução Pública, de harmonia com as disposições do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, e será realizada anualmente, de entre os que para esse efeito sejam apresentados pelos respectivos autores ou editores.

Art. 2.º Juntamente com os requerimentos, devem os autores ou editores entregar contra recibo dois exemplares de cada obra, devidamente rubricados pelo autor ou editor em todas as páginas.

§ único. As obras impressas não carecem de ser rubricadas.

Art. 3.º Os livros e compêndios usados no ensino primário elementar são os seguintes:

- a) Livro de leitura para a 1.ª classe;
- b) Livro de leitura para a 2.ª classe;
- c) Livro de leitura para a 3.ª classe;
- d) Livro de leitura para a 4.ª classe;
- e) Compêndio de moral e educação cívica;
- f) Compêndio de geografia para as 3.ª e 4.ª classes;
- g) Compêndio de história para a 4.ª classe;
- h) Compêndio de geometria para as 3.ª e 4.ª classes;
- i) Compêndio de aritmética;
- j) Compêndio de ciências naturais para a 4.ª classe;
- k) Compêndio de gramática portuguesa para a 3.ª e 4.ª classes.

Art. 4.º A apresentação é requerida ao Ministro da Instrução Pública nos sessenta dias que decorrem a contar de 1 de Março de cada ano, devendo a secção ter concluído os respectivos pareceres até 30 de Junho.

Art. 5.º As obras podem ser apresentadas manuscritas, dactilografadas ou impressas.

Art. 6.º As obras apresentadas, manuscritas ou dactilografadas, devem trazer indicação dos lugares em que serão introduzidas gravuras, e bem assim os respectivos especímenes.

Art. 7.º Da apreciação por parte da secção pode resultar, em relação a cada obra apresentada:

- a) Aprovação definitiva;

b) Aprovação condicional;

c) Rejeição.

§ 1.º A aprovação definitiva deve ser proposta para as obras julgadas em condições de a merecerem, tanto pelo seu plano como pela totalidade do contexto.

§ 2.º A aprovação condicional deve ser proposta para as obras que, embora consideradas em condições de serem definitivamente aprovadas quanto ao seu plano, contenham um ou outro passo que mereça reparo.

§ 3.º Deve ser proposta rejeição para as obras que, tanto pelo seu plano como pelo contexto, não mereçam aprovação definitiva nem condicional.

§ 4.º Nos pareceres que respeitem a obras aprovadas condicionalmente, indicar-se hão as omissões ou correcções que devem ser feitas para que a aprovação se torne definitiva.

§ 5.º As obras aprovadas condicionalmente consideram-se definitivamente aprovadas, logo que pelos respectivos autores ou editores hajam sido introduzidas as alterações indicadas pela secção.

Art. 8.º As resoluções referentes à apreciação dos livros e compêndios são publicadas no *Diário do Governo*, dentro do prazo de cinco dias a contar da data em que são proferidas.

Art. 9.º O autor ou editor tem o direito de conhecer o parecer da secção sobre as obras que tiver apresentado, podendo também requerer a sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 10.º Do parecer da secção cabe recurso para o Ministro, ouvida a comissão central do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 11.º A adopção no ensino de qualquer livro ou compêndio aprovado fica dependente:

a) Da apreciação das condições materiais da edição definitiva, segundo os requisitos constantes do artigo;

b) Da autorização do respectivo preço de capa.

Art. 12.º A adopção a que se refere o artigo anterior é deferida pelo Ministro da Instrução Pública, mediante requerimento do autor ou editor, acompanhado de um exemplar da edição definitiva e da indicação do preço por que pretende que a obra seja posta à venda.

§ único. A resolução do Ministro depende de parecer de entidade oficial competente.

Art. 13.º As edições devem obedecer aos seguintes requisitos:

1.º O papel deve ser branco, muito levemente amarelado ou acinzentado; absolutamente isento de lustro, suficientemente espesso, para que a impressão de uma das faces não prejudique a do verso e tendo o mínimo de cravação.

2.º A cor dos caracteres impressos deve ser nitidamente preta.

3.º O tipo não deve ser cansado.

4.º O comprimento das linhas não deve exceder oito centímetros.

5.º O limite mínimo das margens deve ser de 0^m,023.

6.º O entrelinhado não deve ser inferior a dois pontos para os corpos que não excederem doze pontos e a quatro para os superiores.

7.º Na composição devem ser empregados os tipos constantes do catálogo geral da Imprensa Nacional de Lisboa, e que vão adiante reproduzidos.

Art. 14.º A adopção vigora por quatro anos lectivos, não devendo ser contado o ano em que é conferida.

Art. 15.º A introdução de qualquer alteração no texto, nas condições materiais ou no preço das obras aprovadas, implica a imediata revogação da respectiva aprovação.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as alterações introduzidas, mediante autorização do Ministro da Instrução Pública, ouvida a secção.

§ 2.º A autorização referida no parágrafo anterior